



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº.: 0000697-90.2019.8.19.0053

EMBARGANTE: DIAMON BRASIL ENGENHARIA, OCEANOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA - ME

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA

ORIGEM: 2ª VARA DE SÃO JOÃO DA BARRA

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MACHADO

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que rejeitou pretensão monitória fundada em notas fiscais não atestadas, emitidas unilateralmente pela parte autora, em contrato administrativo celebrado com ente municipal. 2. Embargante sustenta omissão quanto à análise do art. 702, §8º, do CPC, à apreciação do conjunto probatório e à distribuição do ônus da prova. Aponta contradição sobre a exigência de “atesto” das notas fiscais e obscuridade na fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao deixar de analisar pontos relevantes suscitados pela parte, notadamente quanto à aplicação do art. 702, §8º, do CPC, à apreciação das provas e à distribuição do ônus probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado enfrentou de modo expresse e fundamentado todas as questões devolvidas à apreciação, não havendo omissão quanto ao art. 702, §8º, do CPC, pois não houve pedido expresse de manifestação sobre o dispositivo. 5. Ademais, a revelia do Município não produz presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora em ação monitória contra a Fazenda Pública, não suprimindo a falta de prova da execução contratual. 6. O acórdão consignou que o ajuizamento de ação monitória contra a Fazenda Pública não dispensa a comprovação da efetiva realização do serviço contratado, ônus que incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC. 7. Não há contradição na exigência de “atesto” das notas fiscais, pois o contrato administrativo



previa expressamente tal condição para liquidação da despesa. 8. A análise das provas foi realizada de forma adequada, sendo insuficientes as notas fiscais desacompanhadas de outros documentos que comprovem a execução do objeto contratual. 9. Não se verifica obscuridade ou omissão quanto à distribuição do ônus da prova, pois o acórdão foi claro ao atribuir à autora o encargo de demonstrar a efetiva prestação do serviço. 10. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão da matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão embargado enfrenta de modo expreso e fundamentado todas as questões relevantes à solução da controvérsia. 2. A exigência de comprovação da efetiva prestação do serviço contratado, mediante documentos idôneos, decorre do ônus probatório atribuído à parte autora em ação monitória contra a Fazenda Pública. 3. O inconformismo da parte com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV, LV e XXXV; CPC, arts. 373, I, 489, §1º, IV, 702, §8º, 1.022. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 2230807/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 11/06/2024, DJe 17/06/2024; STJ, EDcl no AgInt no REsp 1877995/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/02/2022, DJe 25/02/2022.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de **Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000697-90.2019.8.19.0053**, em que é embargante DIAMON BRASIL ENGENHARIA, OCEANOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA - ME e embargado MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Nona Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **REJEITAR** o recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração (ID 288) oposto por **DIAMON BRASIL ENGENHARIA, OCEANOGRAFIA E CONSULTORIA**



LTDA – ME contra acórdão (ID. 254) que negou provimento ao seu apelo confirmando a sentença que, em ação monitória ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA**, julgou improcedente o pedido ante a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados, na forma exigida pelo contrato administrativo.

Segue ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS SEM ATESTO DO ÓRGÃO GESTOR MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXIGE O ATESTO DAS FATURAS PELO ÓRGÃO GESTOR. NOTA DE EMPENHO EMITIDA ANTES DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E NO VALOR TOTAL DO CONTRATO ADITADO QUE NÃO CONFIGURA RECONHECIMENTO DO SERVIÇO PRESTADO. INSUFICIÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS, ISOLADAMENTE CONSIDERADAS, COMO PROVA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. DO CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta por **DIAMON BRASIL ENGENHARIA, OCEANOGRAFIA E CONSULTORIA LTDA-ME** contra a sentença de improcedência proferida nos autos da ação monitória que moveu em face do **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA**, com o objetivo de compelir o ente público ao pagamento de valores decorrentes da prestação de serviços de suporte técnico e fiscalização em saneamento ambiental, amparada em notas fiscais e contrato administrativo. Na petição inicial, a autora, ora apelante, informa que celebrou contrato em 30/04/2014, após o Pregão Presencial nº 009/14, com vigência inicial de seis meses, prorrogada por mais 180 dias. Em 20.04.2016, houve aditamento ao contrato administrativo inicial, permanecendo todas as obrigações contidas no contrato aditado. E foi dado ao termo aditivo o valor total de R\$835.438,73. Em razão do aditamento, a autora emitiu cinco notas fiscais com o intuito de comprovar a prestação do serviço, as quais não foram adimplidas pelo réu. No juízo de origem, foi negado provimento ao pedido da autora. Visa a apelante reformar a sentença para que as notas fiscais apresentadas sejam consideradas títulos executivos judiciais contra o Município de São João da Barra. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na ausência de comprovação da execução dos serviços contratados e na falta da consequente liquidação da despesa, exigência que deflui das cláusulas do contrato administrativo celebrado entre as partes.

II. DA QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia a ser dirimida abrange os seguintes pontos: (i) a admissibilidade da ação monitória movida em face da Fazenda Pública, com arrimo em prova escrita desprovida de eficácia executiva, conforme preceitua o Art. 700, § 6º, do Código de Processo Civil, e a Súmula 339 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a suficiência das notas fiscais, isoladamente consideradas, como prova da efetiva prestação dos serviços contratados, à luz das cláusulas contratuais que exigem o atesto pelo órgão gestor municipal; e (iii) a aptidão da nota de empenho emitida antes do início da



prestação dos serviços, no valor total do contrato aditado, para configurar reconhecimento do serviço prestado e conferir executividade às notas fiscais.

III. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3. O cabimento da ação monitória contra a Fazenda Pública é matéria pacificada em nossos tribunais, sendo admitida quando a cobrança se fundamenta em prova escrita que, embora não possua força de título executivo, demonstre a existência da obrigação. Tal entendimento encontra amparo tanto no Art. 700, § 6º, do Código de Processo Civil, quanto na Súmula 339 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, o cabimento da via monitória não dispensa a comprovação da efetiva prestação do serviço contratado, ônus que incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

4. No caso em exame, as notas fiscais eletrônicas apresentadas pela apelante (NFs nº 253, 256, 258, 261 e 264) não contêm qualquer assinatura, reconhecimento ou declaração do órgão gestor municipal acerca da realização do serviço contratado. O contrato administrativo celebrado após o Pregão Presencial nº 009/14 contém cláusula expressa (cláusula 2.4) quanto à necessidade de a nota fiscal ser atestada e visada pelo órgão competente. Da mesma forma, a cláusula 11ª do contrato, em seu caput, estabelece que o Município fiscalizará a execução do contrato por meio de seu órgão gestor, que deverá atestar as faturas. Frise-se que nenhuma das notas fiscais apresentadas encontra-se acompanhada de qualquer documento que comprove a realização do serviço.

5. A nota de empenho no valor total de R\$ 835.438,73, foi expedida em 02.05.2016 em razão do aditamento ao contrato administrativo inicialmente celebrado em 2014. Por esse aditamento (assinado em 20.04.2016), houve a prorrogação do contrato originário, com manutenção de suas cláusulas, inclusive a que exigia o atesto das faturas pelo órgão gestor. A emissão da nota de empenho no valor total do aditamento, antes mesmo do início da execução dos serviços — que somente se iniciou em agosto de 2016 —, não significa reconhecimento de serviço prestado. A nota de empenho representa a reserva de numerário no orçamento público para pagamento dos serviços que seriam futuramente prestados, conforme o disposto na cláusula 2.2 do contrato originário. Portanto, a nota de empenho emitida antes do início da prestação e no valor total do contrato aditado não configura comprovação de execução contratual.

IV. DO DISPOSITIVO E DA TESE JURÍDICA

6. Recurso de apelação desprovido para manter a sentença proferida em primeiro grau, que julgou improcedente o pedido inicial da ação monitória.

Tese de julgamento: “1. A ação monitória é via processual adequada para a cobrança de créditos contra a Fazenda Pública, desde que a pretensão se funde em prova escrita sem eficácia executiva, nos termos do Art. 700, § 6º, do CPC, e da Súmula 339 do STJ. 2. O cabimento da ação monitória não dispensa a comprovação da efetiva prestação do serviço contratado, ônus que incumbe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC. 3. As notas fiscais eletrônicas, desacompanhadas do atesto do órgão gestor municipal exigido pelo contrato administrativo, não comprovam, por si mesmas, a realização do serviço contratado, sendo insuficientes para embasar a pretensão monitória. 4. A nota de empenho emitida antes do início da prestação dos serviços e no valor total do contrato aditado não configura reconhecimento do serviço prestado, mas mera reserva orçamentária para pagamento de despesas a serem futuramente incorridas.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 700, § 6º; art. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; Art. 373, I, do Código de Processo Civil; Art. 700, § 6º, do Código de Processo Civil; Art. 85, §3º, do Código de Processo Civil





Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 339; STJ - RESP: 1749626 SP 2018/0148629-0, Relator.: Ministro Herman Benjamin, Data De Julgamento: 12/02/2019, T2 - Segunda Turma; TJRJ 0800475-09.2025.8.19.0044 - Apelação. Des(A). Isabela Pessanha Chagas - Julgamento: 25/11/2025 - Décima Câmara De Direito Público; 0219735-03.2018.8.19.0001 - Apelação / Remessa Necessária. Des(A). Lucia Regina Esteves De Magalhaes - Julgamento: 11/03/2021 - Vigésima Primeira Câmara De Direito Privado; 0004609 75.2021.8.19.0037 - Apelação. Des(A). Jose Claudio De Macedo Fernandes - Julgamento: 19/03/2025 - Nona Câmara De Direito Público

Alega o embargante ser o acórdão omissa, na medida em que deixou de se manifestar sobre o artigo 702, §8º do CPC segundo o qual não havendo a oposição tempestiva de embargos — ou, por simetria lógica, sendo estes extintos sem análise de mérito por erro grosseiro da parte ré —, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Aduz que o acórdão ignorou que a inexistência de defesa processualmente válida a presunção de veracidade do documento que instrui a monitória deveria ter sido fortalecida, operando-se a preclusão para o réu discutir fatos, eis que os embargos monitórios por ele apresentados foram extintos sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

Afirma também existir omissão relevante decorrente da ausência de exame minucioso do conjunto probatório, pois o acórdão limitou-se a analisar as notas fiscais de forma isolada, ignorando que a pretensão se lastreia em um encadeamento documental robusto: contrato administrativo, termo aditivo, notas fiscais nº 253, 256, 258, 261 e 264 e a respectiva nota de empenho. Também não levou em consideração o fato de que os valores foram objeto de processos administrativos de cobrança internos no Município, sendo a prestação do serviço é o pressuposto lógico para a tramitação da despesa.

Aponta, ainda, contradição uma vez que o acórdão teria reconhecido a possibilidade de ajuizamento de monitória contra a Fazenda Pública e, ao mesmo tempo, exigido para a procedência o “atesto” do servidor público das notas fiscais, pois exigir o “atesto” (que é o ato de liquidação da despesa) é o mesmo que exigir que o credor já possua o título executivo perfeito.



Por fim, aduz ser o acórdão omissivo quanto à ausência de observância, pelo réu, do ônus da prova imposto pelo artigo 373, II do CPC e requer o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões (ID. 299) afirmando ausência de omissão quanto ao conjunto probatório e ao conjunto documental. Acrescenta que o § 8º do artigo 702 do CPC exige que tenha ocorrido julgamento de mérito dos embargos monitórios, o que não ocorreu no caso concreto.

É o relatório.

VOTO

O recurso interposto é tempestivo, de acordo com certidão de indexador 294, e estão preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Alega o embargante ser o acórdão omissivo, na medida em que deixou de se manifestar sobre o artigo 702, §8º do CPC segundo o qual não havendo a oposição tempestiva de embargos — ou, por simetria lógica, sendo estes extintos sem análise de mérito por erro grosseiro da parte ré —, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial. Aduz que o acórdão ignorou que a inexistência de defesa processualmente válida a presunção de veracidade do documento que instrui a monitória deveria ter sido fortalecida, operando-se a preclusão para o réu discutir fatos, eis que os embargos monitórios por ele apresentados foram extintos sem resolução do mérito por inadequação da via eleita.

Afirma também existir omissão relevante decorrente da ausência de exame minucioso do conjunto probatório, pois o acórdão limitou-se a analisar as notas fiscais de forma isolada, ignorando que a pretensão se lastreia em um encadeamento documental robusto: contrato administrativo, termo aditivo, notas fiscais nº 253, 256, 258, 261 e 264 e a respectiva nota de empenho. Também não levou em consideração o fato de que os valores foram objeto de processos administrativos de cobrança internos no Município, sendo a prestação do serviço é o pressuposto lógico para a tramitação da despesa.



Aponta, ainda, contradição uma vez que o acórdão teria reconhecido a possibilidade de ajuizamento de monitória contra a Fazenda Pública e, ao mesmo tempo, exigido a procedência o “atesto” do servidor público das notas fiscais, pois exigir o “atesto” (que é o ato de liquidação da despesa) é o mesmo que exigir que o credor já possua o título executivo perfeito.

Por fim, aduz ser o acórdão omissos quanto à ausência de observância, pelo réu, do ônus da prova imposto pelo artigo 373, II do CPC e requer o prequestionamento da matéria.

É cediço que o recurso de embargos de declaração tem por finalidade suprir vícios formais da decisão judicial, notadamente aqueles relacionados à obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão em julgado configura-se quando o magistrado deixa de se manifestar sobre ponto relevante e essencial à resolução da controvérsia, expressamente suscitado pela parte, o que afronta o disposto no artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tal omissão compromete a fundamentação da decisão judicial, violando os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais, previstos no artigo 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da Constituição Federal.

A obscuridade ocorre quando o conteúdo da decisão é redigido de forma confusa ou ambígua, dificultando sua compreensão pelas partes e impedindo o pleno exercício do direito à ampla defesa.

Já a contradição se verifica quando há incompatibilidade lógica entre os fundamentos ou entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, o que compromete sua validade.

A análise dos autos revela que não assiste razão ao embargante.



Conforme se extrai do voto condutor, o acórdão enfrentou de modo expresso e fundamentado todas as questões devolvidas à apreciação da instância revisora, não merecendo qualquer reparo.

Inicialmente, afasta-se a alegação de omissão decorrente da ausência de análise do artigo 702, §8º do CPC, uma vez que não houve pedido expresso de manifestação sobre o referido disposto legal.

Ainda que assim não se entendesse, o acórdão consignou que a revelia do Município não produz efeitos materiais - presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora - por se tratar de ação movida contra a Fazenda Pública. Assim, eventual rejeição dos embargos monitórios não supre a falta de prova da execução contratual, que incumbia à embargante.

O acórdão, ao reconhecer o cabimento de ajuizamento de ação monitória em face da Fazenda Pública consignou, expressamente, que tal fato não dispensa a comprovação da efetiva realização do serviço contratado, ônus que incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Destacou, ainda, que a prova escrita apresentada deve ser robusta para demonstrar a origem e a exigibilidade do crédito. Não se vislumbra, portanto, qualquer contradição com as conclusões apresentadas.

No que tange à suposta análise deficiente das provas, melhor sorte não lhe assiste.

Esta Câmara analisou de forma aprofundada as provas juntadas e foi clara ao afirmar que a pretensão de reconhecimento das notas emitidas como documentos hábeis a lastrear a ação monitória esbarra em obstáculo intransponível: documentos fiscais emitidos unilateralmente pelo próprio credor não têm, isoladamente, aptidão para comprovar a efetiva prestação do serviço contratado — sobretudo quando o contrato administrativo exige, de forma expressa, o “atesto” pelo órgão gestor municipal como condição de liquidação da despesa. Destacou, ainda, que o contrato administrativo celebrado após o Pregão Presencial nº 009/14, em sua cláusula 2.4 (indexador 27 da ação



monitória), contém disposição expressa acerca da necessidade de a nota fiscal ser atestada e visada pelo órgão competente; a mesma exigência consta da cláusula 11ª do contrato.

O voto condutor conclui, também que a embargante não se desincumbiu do ônus probatório mais amplo que lhe competia: de efetiva prestação do serviço (execução do contrato), pois trouxe aos autos notas fiscais emitidas unilateralmente desacompanhadas de relatórios de execução, registros de visitas, laudos técnicos, ordens de serviço assinadas ou atas de medição que demonstrem a realização do objeto contratual para o período de agosto a dezembro de 2016.

Portanto, não houve comprovação mínima da execução do objeto contratual no período da cobrança, estando correta a aplicação da distribuição do ônus probatório e inexistindo qualquer omissão ou violação ao artigo 373 do Código de Processo Civil.

Não se verifica, portanto, omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, mas apenas inconformismo do embargante com o resultado do julgamento.

Tal inconformismo, como sabido, não se enquadra nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do CPC, não podendo transformar os embargos de declaração em sucedâneo recursal ou via oblíqua para rediscussão dos fundamentos do acórdão.

De fato, a mera insatisfação com o modo como o Tribunal apreciou a matéria, não se presta à oposição de recurso de embargos de declaração, conforme pacífica jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1.Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar ambiguidade, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado, o que não se verificou na hipótese. 2. O agravo regimental não foi provido devido ao óbice da Súmula n. 182/STJ, todavia, o recorrente deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao recurso especial, quais sejam, as Súmulas n. 7 e n. 182/STJ. Omissão e contradição inexistentes. 3. **É incabível, na via dos embargos de declaração, a rediscussão de matéria devidamente apreciada e já decidida. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, legítimo, mas impróprio**



na espécie recursal. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 2230807 SP 2022/0329581-0, Relator.: Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 11/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2024) – grifo nosso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes na defesa da tese que apresentaram, devendo apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1877995 DF 2020/0133761-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/02/2022) – grifo nosso.

Isso posto, voto no sentido de **REJEITAR** o recurso de embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO

Relator